C O N C L U S Ã O

Em 14 de junho de 2021, conclusos a Excelentíssima Senhora Doutora **STEFÂNIA COSTA AMORIM REQUENA**, MM.ª Juíza Assessora da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

(428/2021-E)

REGISTRO DE IMÓVEIS – Dúvida – Formal de partilha expedido nos autos de ação de inventário – Qualificação negativa – Registro *stricto sensu* – Competência do Colendo Conselho Superior da Magistratura – Redistribuição.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça:

Trata-se de apelação (fl. 155/164) interposta por *Carmen Lúcia Cabral Pires*, contra a sentença (fl. 149/150) proferida pelo MM. Juiz Corregedor Permanente do Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de Araras/SP que, em procedimento de dúvida inversa, manteve a negativa de registro de formal de partilha tendo por objeto, dentre outros bens, o imóvel matriculado sob nº 23.884 junto à referida serventia extrajudicial.

Opino.

A dúvida inversa foi suscitada após recusa de registro de formal de partilha expedido nos autos da ação de inventário que tramitou perante a 1ª Vara da Comarca de Peruíbe/SP, tendo por objeto, dentre outros bens, o imóvel matriculado sob nº 23.884 junto ao Oficial de

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1005844-96.2020.8.26.0038 e o código 2EEA321.

Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de Araras/SP, tendo o Oficial qualificado negativamente o título, com a consequente emissão de nota de devolução copiada a fl. 119/120.

Ao Colendo Conselho Superior da Magistratura compete o julgamento das dúvidas suscitadas pelos Oficiais de Registros Públicos, na forma do art. 64, inciso VI, do Decreto-lei Complementar Estadual nº 3/69, e do art. 16, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

O procedimento de dúvida, previsto nos arts. 198 e seguintes da Lei nº 6.015/73, é pertinente quando o ato colimado é suscetível de registro em sentido estrito, como ocorre no presente caso.

Assim, cabe ao Colendo Conselho Superior da Magistratura o julgamento do presente recurso, ressalvado o oportuno exercício, em sede própria, do respectivo juízo de admissibilidade.

Diante do exposto, o parecer que submeto ao elevado critério de Vossa Excelência é no sentido de determinar a redistribuição do recurso ao Colendo Conselho Superior da Magistratura.

Sub censura.

São Paulo, 25 de novembro de 2021.

STEFÂNIA COSTA AMORIM REQUENA
Juíza Assessora da Corregedoria
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1005844-96.2020.8.26.0038 e o código 2EEA321.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Recurso Administrativo nº 1005844-96.2020.8.26.0038

C O N C L U S Ã O

Em 25 de novembro de 2021, conclusos ao Excelentíssimo Senhor Desembargador **RICARDO ANAFE**, DD. Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

Vistos.

Aprovo o parecer da MM.ª Juíza Assessora da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, determino a redistribuição do recurso ao Colendo Conselho Superior da Magistratura.

Publique-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2021.

RICARDO ANAFE
Corregedor Geral da Justiça
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por RICARDO MAIR ANAFE. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1005844-96.2020.8.26.0038 e o código 2EE7A4A.